



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.001943/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.094 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente SÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES - NÃO COMPROVAÇÃO

Para que as despesas médicas efetuadas com dependentes sejam acolhidas para fins de dedução do Imposto de Renda, é necessária a comprovação de dependência destes..

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço, quando solicitada, o que restou comprovada pela documentação acostada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, restabelecendo a glosa no valor de R\$ 13.000,00 pagos pelo tratamento odontológico da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 06/12, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 16.856,75, sendo R\$ 8.789,93, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 6.592,44, de multa de ofício, e R\$ 1.474,07, de juros de mora, calculados até 30/10/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/10), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.008,29 recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora Banco Itaú, CNPJ nº 60.701.190/0001-04.

2. Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 1.584,60 relativo à dependente Graci Santos de Oliveira, código de dependência 026, uma vez que não comprovou deter a guarda judicial.

3. Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa das despesas médicas referentes ao profissional Fábio Browne de Paula, CPF nº 867.206.607-30 (R\$ 13.000,000), por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado, e à pessoa jurídica Caixa de Assistência à Saúde – CABERJ (R\$ 20.296,33), tendo em vista que as despesas foram efetuadas para não dependente na declaração.

Cientificada do lançamento em 20/10/2009 (fls. 38), a interessada apresentou, em 19/11/2009, a impugnação de fls. 02/04, por meio da qual alega o que segue:

1. apresentou novo recibo emitido pelo Dr. Fabio Browne de Paula, no valor de R\$ 13.000,00, que a identifica como beneficiária dos serviços prestados;
2. embora na declaração de rendimentos que recebeu do Banco Itaú conste o valor de R\$ 23.714,67, a Receita não acatou este valor, tendo em vista a informação prestada pelo Banco Itaú, que consignava o valor de R\$ 25.722,96;
3. *“como o Banco Itaú omite ser ele a fonte pagadora e também só passou a emitir contra-cheques pelo valor que me creditava em meados de 2007, anexo cópias dos extratos de minha conta corrente junto ao Banco Itaú, ano 2007, onde consta entre os dias 23 e 25 de cada mês, sob a rubrica “Pagamento Itau” , os valores creditados em minha conta corrente, mensalmente.”;*
4. como se pode constatar, o valor creditado em sua conta no ano de 2007 era de R\$ 23.245,90 e não de R\$ 23.714,67 ou R\$25.722,96;
5. passou a perceber rendimento assalariado quando ainda era menor de idade, dois anos após o falecimento de seu pai, e era considerada arrimo de família e, como tal, considerava sua irmã, atualmente tetraplégica (conforme atestado médico anexo) como sua dependente, sendo que nunca lhe foi solicitada prova de curatela;
6. como sua mãe percebia pequena pensão do INSS, não a colocava como dependente, mas declarava o plano de saúde que pagava em nome dela;
7. tanto sua mãe, de 93 anos de idade, quanto a sua irmã, que atualmente conta com 69 anos, residem junto com a contribuinte e são suas dependentes;

8. questiona se deve providenciar a curatela das duas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

c) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas pela recorrente, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos e as deduções de despesas médicas efetuadas pela recorrente.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Omissão de Rendimentos

O lançamento impugnado atribuiu à interessada, no ano-calendário de 2007, rendimentos tributáveis recebidos do Banco Itaú, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, no montante de R\$ 2.008,29, correspondente à diferença entre o valor informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 25.722,96) e o valor declarado pela contribuinte (R\$ 23.714,67).

Por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, as pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis (fontes pagadoras) a pessoas físicas e a outras pessoas jurídicas prestam à Receita Federal todas as informações sobre as retenções de imposto de renda por ela efetuadas.

Sendo tais fontes pagadoras neutras, em princípio, quanto à relação tributária que se estabelece entre os beneficiários dos rendimentos e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade e de se responsabilizarem pelo recolhimento do imposto declarado como retido, as informações por elas prestadas permitem à Administração Tributária aferir a exatidão das declarações de rendimentos apresentadas pelos beneficiários desses rendimentos.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do correspondente imposto retido na fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

No caso sob análise, a DIRF informa um valor de rendimento tributável superior ao oferecido à tributação pela impugnante. Entretanto, tal documento pode ser rechaçado,

caso reste comprovado, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que o valor declarado pela contribuinte está correto.

Na impugnação apresentada, a contribuinte noticia que o valor de R\$23.714,67, consignado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2008, ano-calendário 2007 (DIRPF/2008), foi informado com base na *“declaração de rendimentos que recebeu do Banco Itaú”*. Entretanto, não juntou aos autos o comprovante de rendimentos ou os recibos de pagamento mensais concernentes ao ano-calendário em referência, argumentando que o Banco só *passou a emitir contra-cheques pelo valor que lhe creditava em meados de 2007”*.

A par disso, acrescenta que o valor de R\$ 23.714,67, declarado originalmente por ela, está incorreto e que, no ano de 2007, recebeu apenas a importância de R\$ 23.245,90, como atestam os extratos de sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, anexos às fls. 15/26, que demonstram os valores mensais creditados pelo Banco nesse ano.

Cumpra esclarecer que tais documentos não se prestam a comprovar os rendimentos recebidos. Documentos hábeis para tanto são o informe de rendimentos ou os recibos de pagamento mensal fornecidos pela fonte pagadora.

Ademais disso, examinando-se a DIRE/2007 (fls. 48) constata-se que os rendimentos ali informados (R\$ 25.722,96) guardam correspondência com o imposto de renda na fonte de R\$ 1.464,61, valor esse que coincide com o pleiteado na DIRPF/2008 pela interessada, a título de compensação com o imposto devido (fls. 43).

Vale destacar, ainda, que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, a impugnação, além de mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, deve ser instruída com os correspondentes documentos comprobatórios.

Sendo assim, não tendo a contribuinte demonstrado, por meio de documentos comprobatórios hábeis, o valor que alega ter recebido a título de rendimentos tributáveis, cabe manter a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização.

Dependentes

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, entre outras, uma determinada quantia a título de dependente. É isto que dispõe o artigo 8º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.250 de 26/12/1995:

“Art. 8º . A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...);

A partir de 1º de janeiro de 2007, a Lei nº 11.482, de 31/05/2007, a quantia a ser deduzida por dependente passou ser de R\$ 1.584,60.

Por seu turno, o art. 35 do mesmo dispositivo legal determina:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. (destaques da transcrição)

Do exame da DIRPF/2008 (fls. 45), verifica-se que figurou como dependente da interessada GRACI SANTOS DE OLIVEIRA, nascida em 23/05/1940, com o código de dependência nº 26, correspondente a “irmão(ã), neto(a) ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detenha a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.”

O documento de fls. 14 atesta que a dependente acima citada “é portadora de paralisia cerebral, restrita ao leito, totalmente incapaz física e mentalmente.”

Entretanto, não foram trazidos aos autos documentos que comprovem que a contribuinte detém a curatela de GRACI SANTOS DE OLIVEIRA.

Destarte, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Despesas Médicas

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. Exige, ainda, que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dispõe o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250 de 26/12/1995:

Lei nº 9.250/1995

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)”.

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço

do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, havendo nos autos indícios que possam trazer dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos, mesmo que estes contenham todos os requisitos formais exigidos, o § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, abaixo transcrito, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei nº 9.250/1995:

Decreto-Lei nº 5.844/1943:

“Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

A norma acima deve ser entendida como uma possibilidade dada à autoridade lançadora de exigir comprovantes complementares àqueles descritos na Lei nº 9.250/95, nos casos em que a fiscalização identifica elementos, presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, que ponham dúvidas quanto à idoneidade dos recibos.

É de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação de despesas médicas por meio de recibos emitidos por profissionais de saúde é muito frágil. A apresentação de recibos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com estes documentos.

A prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

Ademais disso, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, que, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao sujeito passivo apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a esse respeito sobre o documento.

É este, também, o entendimento da jurisprudência administrativa:

“COMPROVAÇÃO. – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento” (Ac. CSRF/01-1.458/92 – DO 19/01/1995).

Na situação dos autos, constata-se que a autoridade fiscal glosou as despesas médicas tidas como havidas com o dentista Fabio Browne de Paula, CPF nº 867.206.607-30, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado.

O recibo de fls. 13, no importe de R\$ 13.000,00, não pode ser considerado documento hábil para fins de comprovação da dedução em questão. Além de não constar o dia em que foi firmado, mas tão somente o mês e ano, tal documento não traz a indicação do endereço do emitente, o que desatende ao requisito previsto no § 2º, inciso III, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/1995.

Note-se, ademais, que se trata de um único recibo, de valor elevado, visando comprovar a realização de tratamento odontológico supostamente realizado no decorrer do ano-calendário de 2007, emitido de maneira genérica, que não especifica o diagnóstico e o tipo de tratamento efetuado nem faz qualquer menção às datas em que os serviços foram realizados.

Nessas circunstâncias, entendo que só a apresentação dos recibos não é suficiente, sendo necessário o concurso de provas adicionais.

Observe-se que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. Como já visto anteriormente, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega.

Assim, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado.

Entretanto, somente os recibos não avalizam a dedução de despesas médicas, sobretudo quando os valores envolvidos são elevados e os recibos não atendem aos requisitos previstos na legislação atinente à matéria, não justificando o pagamento das quantias neles apostas.

Desse modo, não tendo a interessada carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados, mantém-se a glosa das despesas médicas relativas ao profissional Fabio Browne de Paula, CPF nº 867.206.607-30.

No que tange às despesas tidas como havidas com a Caixa de Assistência à Saúde – CABERJ (R\$ 20.296,33), afirma a interessada que se trata de despesas efetuadas com sua irmã incapaz, GRACI SANTOS DE OLIVEIRA, e com sua mãe de 93 anos.

De acordo com os dispositivos legais previamente transcritos, a legislação só permite, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, os pagamentos de despesas médicas relativas ao contribuinte e/ou seus dependentes.

GRACI SANTOS DE OLIVEIRA, como já se viu, não reúne os requisitos para figurar como dependente da contribuinte e, portanto, não podem ser acatadas as despesas médicas a ela relativas.

Outrossim, a mãe da requerente, não figurou na relação de dependentes da DIRPF/2008, tendo auferido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2007, que, segundo consta da impugnação, não foram declarados. Assim, não pode a impugnante se beneficiar da dedução das despesas médicas concernentes a ela.

À vista do exposto, voto por considerar **improcedente** a impugnação que ora se analisa, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 06/12.

Sala das Sessões, São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

Lúcia Carlinda de Souza Teles Moreira Kono – Relatora

Em que pesem os argumentos contidos na referida decisão, entendo caber razão em parte à recorrente, no sentido de que os recibos e a declaração do profissional da saúde (Odontólogo) apresentados em sede de recurso são idôneos para comprovar os pagamentos efetuados com as referidas despesas médicas glosadas. A própria legislação assim prevê:

Decreto 3000/99, art. 80, III

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais,

serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Também a jurisprudência é no sentido de que, desde que não comprovada fraude, os recibos devem ser considerados válidos. Vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. GLOSA DE DESPESAS COM PSICÓLOGO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO. Comprovadas as despesas com psicólogo, através da apresentação dos recibos emitidos pelo prestador de serviço e não sendo demonstrada a existência de fraude ou simulação, consideram-se comprovadas as despesas, anulando-se o lançamento fiscal correlato. (TRF4, AC 5027836-64.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 18/11/2021)

E ainda:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda é possibilidade prevista no art. 8º, II, 'a', da Lei n. 9.250/95. 2. Apresentados os recibos dos profissionais prestadores dos serviços e não comprovando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovadas tais despesas médicas como dedutíveis do imposto de renda. (TRF4 5001175-09.2021.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)

Em sua impugnação e recurso a recorrente colaciona documentos colaciona documento do plano de Saúde onde consta as despesas despendidas durante o ano calendário em pareço. Ademais, informa e é corroborado na sua DAA não possuir dependentes.

Ainda que assim não fosse, quanto à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. **Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

Assim, tendo a contribuinte atendido o disposto na legislação aplicável e não sendo comprovada fraude ou simulação, entendo caber razão a ela.

Quanto as demais alegações entendo que a decisão de piso já esclareceu todas as questões devendo ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, restabelecendo a glosa no valor de R\$ 13.000,00 pagos pelo tratamento odontológico da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa